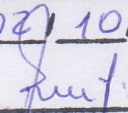


PROPOSTA DE EMENDAS INDIVIDUAL AO PROJETO Nº 04 DE 15 DE JUNHO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO RPPS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA (IPASECAP).

Emenda 1:

**APROVADO
POR UNANIMIDADE
EM 07/10/2017**

PRESIDENTE

Subseção XI

Do Abono de Permanência

Art. 40A: O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§1º - O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 49, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em quaisquer das regras estabelecidas pelos arts. 24, 25, 26, 48 e 51, conforme previsto no caput e no § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme estabelecido no caput e no §1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

*** Bases legais e constitucionais:**

1.1-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Art. 40:

§ 19- O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, “a” e que opte por permanecer em atividade fará jus a um **abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003).**

1.2-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 2003

Art. 3º:

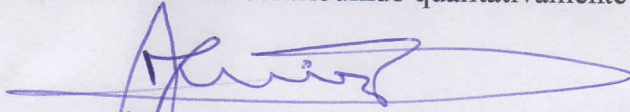
§ 1º: O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

1.3 - LEI FEDERAL Nº 10.887/2004

Art. 7º: O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de Dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividades fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

1.4 - JUSTIFICATIVA

O abono de permanência trata-se de uma regra geral federativamente uniforme. Permite que os servidores públicos em condições laborais, mesmo atendidas às condições para a inatividade voluntária, possam permanecer em atividade. Para o poder público trona-se uma ação econômica viável para os cofres públicos, tendo em vista que a inatividade de um servidor requer uma despesa dobrada, pois o órgão público precisará preencher a vacância do cargo. Outro ponto relevante, de ganho para o poder público é poder contar com a experiência do profissional para desenvolver suas atividades com mais eficiência e eficácia contribuindo qualitativamente com o poder público.



JOSÉ AVIZ DE SOUSA
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
José Aviz de Sousa
Vereador

PROPOSTA DE EMENDAS INDIVIDUAL AO PROJETO Nº 04 DE 15 DE JUNHO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO RPPS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA (IPASECAP).

Emenda 2:

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 16:.....

XVI – O abono de permanência de que trata o artigo 40 A, desta Lei.

APROVADO
POR UNANIMIDADE
EM 02/10/2017

[Assinatura]
PRESIDENTE

***Bases legais e constitucionais**

2.1-LEI FEDERAL Nº 10.887/2004.

Art. 4º:

§ 1º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quais quer outras vantagens, excluídas:

IX: O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003 (Redação dada pela lei nº 12.688, de 2012).

2.2 – JUSTIFICATIVA

A inclusão do termo abono de permanência deve ser expressa na base de cálculo das contribuições. Este adicional precisa ser incluído como adicionais excluídos e isentos de tributos, pois o mesmo é um adicional remuneratório ficando imune dos descontos tributários previdenciários, conforme legislação em vigor.

[Assinatura]

NILO FERREIRA DA COSTA

VEREADOR

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ

Nilo Ferreira da Costa

Vereador

PROPOSTA DE EMENDAS INDIVIDUAL AO PROJETO Nº 04 DE 15 DE JUNHO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO RPPS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA (IPASECAP).

Emenda 3:

**APROVADO
POR UNANIMIDADE
EM 02/10/2017**

Subseção V

Da Aposentadoria Especial de Professor


PRESIDENTE

Art. 26

§ 1º

§ 2º

§3º: São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividade de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, com formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e Bases da Educação Nacional (**Redação dada pela Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009**)

***Bases legais e constitucionais**

3.1 LEI MUNICIPAL 05/2010 (LEI DE RESTRUTURAÇÃO DO IPASECAP DE 21 DE JUNHO DE 2010).

Art. 38 – O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, quando da aposentadoria prevista no art. 36, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo Único: São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidades escolares e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

3.2 – LEI MUNICIPAL Nº 04/2011 (LEI MUNICIPAL DE 06 DE OUTUBRO DE 2011 QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ – PCCR).

Art. 6º: A carreira do **Magistério Público Municipal** é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor.

Art. 7º: Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IX - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal.

X – Professor: o titular de cargo da Carreira do **Magistério Público Municipal**, com funções de magistério.

Art. 8º: São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (Art. 2º Res. 002/2009 CNE/CEB).

3.3 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 40:

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3.4 – RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2009

Art. 2º:

§1º - São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica [...], com formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3.5 - JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. (Lei nº 9.394/1996) diz:

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a **capacitação em serviço**;

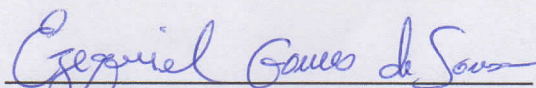
Esta capacitação se dá frequentemente, dentro e fora da escola. Dentro das unidades escolares, os profissionais responsáveis pela organização processual das capacitações profissionais do magistério são os professores que atuam no suporte pedagógico das escolas (orientador, supervisor, inspetor, coordenador) e muitas vezes os diretores escolares desenvolvem ações pedagógicas visando o melhoramento da qualidade profissional dos docentes que integram a escola às quais administram.

A LDB prevê também que:

ART 67:

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Nestes termos cabe ressaltar que o profissional que tem funções de apoio pedagógico à docência é antes de tudo um professor, ou melhor, pode-se até dizer: professor dos professores, visto que para desenvolverem suas atividades em outras funções do magistério público se faz necessário não somente ter curso superior de graduação e pós-graduação, mas terem experiências anteriores para poderem assumir cargos de apoio pedagógico ou administrativo.



EZEQUIEL GOMES DE SOUSA

VEREADOR
CAMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ
Ezequiel Gomes de Sousa
Vereador